



Menores em conflito com a Lei: Uma análise da ineficácia da reinserção social através das medidas socioeducativas

Minors in conflict with the Law: An analysis of the ineffectiveness of social reinsertion through socio-educational measures

João Pedro da Silva Dantas¹, Carla Judynara Pereira do Nascimento², Francisco de Assis Oliveira Neto³ & Luiza Lilandra Teixeira Candido⁴

Resumo: O presente trabalho tem como escopo analisar a ineficácia das medidas socioeducativas na reinserção social. Essas medidas estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, apesar de serem uma resposta estatal de caráter punitivo ao ato infracional praticado pelo adolescente, ao mesmo tempo possui finalidade pedagógica, com o intuito de ressocializar o adolescente. Diante disso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica por meio da abordagem dedutiva. Entretanto, o Estado tem agido de forma omissa, não respeitando os parâmetros estabelecidas no ECA, já que é o seu dever criação e manutenção de programas voltados para ressocialização do menor.

Palavras-chave: *Menor infrator; Medidas socioeducativas; Ineficácia. Ressocialização.*

Abstract: The present work aims to analyze the ineffectiveness of socio-educational measures in social reintegration. These measures are foreseen in the article 112 of the Statute of the Child and Adolescent, despite being a punitive state response to the infraction act practiced by the teenager, at the same time has a pedagogical purpose, with the purpose of re-socializing the adolescent. Therefore, a bibliographic research was carried out through the deductive approach. However, the State has acted negligently, disrespecting the parameters established in the Statute, since it is their duty to create and maintain programs aimed at the minor's resocialization.

Keywords: *Minor offender; Socio-educational measures; Ineffectiveness; Social reintegration.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 03/10/2017; aprovado em 30/06/2019

¹Graduado de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, dantasjoaopedro041@gmail.com; *

²Graduada de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, carla-sesi@hotmail.com;

³Graduado de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, oassisneto@gmail.com;

⁴Graduada de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, luizalilandra@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A criminalidade tem aumentado assustadoramente nos últimos anos. Um ponto que chama atenção dos cidadãos brasileiros é a prática de atos infracionais pelos menores tornando-se um problema que vai além do seio familiar atingindo o meio social.

Para compreender o elevado índice de criminalidade praticado pelos menores infratores é preciso um olhar mais atento para realidade em que as crianças e adolescentes estão inseridos. Pode-se destacar que, os menores em situação de desenvolvimento, encontram-se desassistidos pelos seus responsáveis (familiares), sendo necessário que o Estado intervenha na proteção dos seus direitos fundamentais.

Diante disso, surge a necessidade da aplicação de medidas socioeducativas como forma de controle social e assim constituem instrumentos que buscam garantir o acesso do menor as oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como, a constituição de valores que são basilares para convivência em sociedade.

O Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, no seu art. 112, define todas as medidas socioeducativas tratando, brilhantemente, a respeito da condição típica de pessoa em fase desenvolvimento com necessidade de atividades pedagógicas visando resgatar o menor infrator para o meio da sociedade.

Com o desenrolar desse trabalho será realizada uma análise da responsabilização penal do menor infrator que ocorre por meio das medidas socioeducativas e, posteriormente, será comprovado sua ineficácia tendo em vista a reincidência dos menores não ocorrendo à reinserção na sociedade.

É necessária a efetivação dos dispositivos previstos em nosso ordenamento jurídico para que se possa falar em ressocialização ou reinserção considerando-se que possuímos uma das mais modernas legislações no tocante ao assunto. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a ineficácia das medidas socioeducativas na reinserção social dos menores em conflito com a lei.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DOS MENORES NO BRASIL

A efetivação dos direitos das crianças e adolescentes no território brasileiro é fruto de mobilizações e debates, como a Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. Faz-se necessário ressaltar que a história dos direitos dos menores é recente e surgiu pela necessidade de normatização das atividades que envolviam os filhos de escravos.

Um movimento abolicionista em 1862, fez com que o Senado aprovasse uma nova lei, que entre outras coisas, garantia que no momento da venda do escravo esse não poderia ser separado de seu filho, obrigando assim, o proprietário a sempre manter pais e filhos reunidos. Outro marco no período de escravidão foi a Lei 2.040, de 28 de fevereiro de 1871, também chamada de “Lei do

Ventre Livre”, promulgada pela princesa Isabel. A lei concedia, a todas as crianças, filhas de escravas, nascidas após a vigência da lei, a liberdade. (LIBERATI, 2012. p. 40).

No entanto, o objetivo primordial da lei, não era garantir os direitos dos menores, mas sim, um mecanismo que pretendia impedir a continuidade da escravidão. Tendo em vista que, os filhos das escravas que nasceram no império dessa lei, eram considerados livres, não sendo submetidos ao trabalho explorador.

Outro marco na busca da consolidação dos direitos juvenis no cenário brasileiro fora à instituição da roda dos expostos, considerado o primeiro programa de assistencialismo a criança. Era uma grande roda para recolher crianças abandonadas pelos familiares que não desejavam aparecer em público.

De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido. (MARCÍLIO, 1998. p.46)

A Constituição imperialista de 1924 e a Constituição republicana de 1891 não estabeleceram em seus artigos qualquer proteção às crianças e adolescentes, ou seja, não normatizaram acerca do tema. Em 1830 foi criado o primeiro Código Penal brasileiro, estabelecendo idade para imputabilidade em 14 anos, prevendo ainda medidas para punição de crianças entre 07 e 14 anos.

O Código Criminal do Império determinava que os menores de 14 anos de idade encontravam-se isentos da imputabilidade pelos atos praticados, que fossem considerados criminosos, entretanto os menores de 14 anos que tinham discernimento sobre o ato cometido deveriam ser recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. E entre os 14 e 17 anos os menores seriam considerados cúmplices, sujeitos a pena de dois terços da que cabia ao adulto infrator, e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade. (LIBERATI, 2012. p. 42-43).

Em 1890 foi elaborado o primeiro Código Penal da República, que estabelecia em seu texto legal a irresponsabilidade pela prática de qualquer ato dos menores de 9 anos, aplicando aos menores de 9 e 14 anos que agissem com discernimento fossem recolhidos à estabelecimento disciplinar pelo tempo fixado pelo juiz.

A Constituição Democrática de 1934, tratou do tema de forma tímida, ou seja, referindo-se à maternidade e à infância. No entanto, as constituições posteriores buscaram fixar em seu texto legal os direitos juvenis, oferecendo um tratamento diferenciado para as crianças e adolescentes.

A nível constitucional a preocupação do legislador brasileiro foi consignada pela primeira vez na Constituição de 1934, art. 121, § 1º, d, e § 3º, arts. 139 e 150, parágrafo único, se bem que de forma genérica referindo-se à maternidade e à infância. Na Carta autocrática de 1937: arts. 16, XXVII, 127, 129 a 132 e 137, K, Constituição democrática de 1946: arts. 157, IX, 164, 168, I a III. A Lex Magna de 1967: arts. 158, X, 167, § 4º, 168, § 3º, II e 170, que, com a Emenda 1/69, foram remunerados para, respectivamente: arts. 165, X, 175, § 4º, 176, § 3º, II e 178. (TAVARES, 1999, p.13).

No ano de 1940 foi elaborado o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de dezembro de 1940) que permanece em vigor, estabelecendo no seu texto legal imputabilidade penal aos 18 anos de idade.

Em 1942 e 1964 o Estado assumiu a tutela do menor abandonado e do menor infrator, passando a adotar uma política de cunho assistencialista com a Criação do Serviço de Assistência ao Menor - SAM e Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM.

No ano de 1988 foi publicada a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo em seu texto legal proteção às crianças e adolescentes passando a assegurar seus direitos. Só no ano de 1990 é promulgado o Estatuto da Criança e Adolescentes tendo como função dar efetividade ao previsto na Carta Maior.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função ao regulamentar o texto constitucional, e fazer com que este último não se constitua em letra morta. No entanto, a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados. (VERONESE, 1999. p. 101)

Com a elaboração da Constituição Federal de 1988 e criação do ECA, buscaram resguardar os direitos das crianças e adolescentes apresentando os direitos fundamentais e os deveres.

Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas estão previstas no ECA e são obrigações impostas pelo juiz da infância e da juventude ao adolescente que comete um ato infracional, ou seja, uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, tendo como finalidade reeducá-lo.

Pela definição finalista, crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem a vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração

penal sujeito à aplicação de medidas socioeducativas por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção penal. (ISHIDA, 2008, p. 171).

O art. 112 do ECA elenca as medidas que devem ser aplicadas aos menores autores de atos infracionais, buscando responsabilizar o adolescente que cometeu o ato ilícito, tornando-se sujeito responsável por sua conduta. Visando com isso a integração na própria família. Vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional.

Advertência é a mais branda das medidas, tendo em vista que consiste em uma advertência verbal ao menor que praticou o ato infracional.

O termo “advertência” deriva do latim *advertentiva* e significa o mesmo que *admoestação*, *observação*, *aviso*, *adversão*, ato de advertir. De todos os significados que o termo assume na linguagem natural, o estatuto da criança e adolescente captou o de 30 “admoestação”, “repressão”, e “censura”, acentuando a finalidade pedagógica [...]. (LIMA, 2008, p. 419).

A reparação do dano possui por objetivo fazer com que o adolescente reconheça o seu erro e repare através da devolução da coisa, ressarcimento do prejuízo e compensação do prejuízo.

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano. (LIBERATI, 2012, p.122).

Na prestação de serviços à comunidade, o adolescente autor do ato infracional presta serviços de forma não remunerada para a comunidade.

A medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento

integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais.

No caso da liberdade assistida, consiste em uma medida coercitiva, sendo aplicado nos casos em que se torne necessário o acompanhamento da vida social do adolescente.

Normalmente se aplica a liberdade assistida a menores reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou parte de entorpecentes para uso próprio. Pó vezes aplica-se aqueles que cometem infrações mais graves, onde porem, efetuando o estudo social, verifica-se melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração á sociedade. Outras vezes aplica-se aqueles que, anteriormente estavam colocados em regime de semiliberdade ou internação, quando se verifica que os mesmos já recuperam em parte e não representa perigo um á sociedade. (ELIAS, 2005 p. 97)

Inserção em regime de semiliberdade afasta o adolescente do convívio familiar e social, restringe do direito de ir e vir, o recolhendo à casa do albergado.

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada. (VOLPI, 2006.p. 68).

Por último, internação no estabelecimento educacional, consistindo na privação da liberdade, podendo ser de no mínimo seis meses para revisão e não podendo ultrapassar três anos.

Que constitui a medida mais grave dentre as socioeducativas, constituindo, a teor do caput, em medida privativa de liberdade. Difere do regime de semiliberdade, tendo em vista que, neste, dispensa se autorização judicial para saída. O ECA, visando garantir o direito dos adolescentes, contudo, condicionou três princípios mestres: o da brevidade no sentido de que a medida deve perdura tão somente para a necessidade da readaptação do adolescente; o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo juiz quando da ineficiência de outras; e o respeito a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. (ISHIDA, 2004 p.206)

De modo geral, as medidas elencadas acima conferem resposta ao ato praticado, ou seja, reprovado socialmente. O juiz responsável pela aplicação das medidas socioeducativas observará as circunstâncias e gravidade do delito.

Problemas na aplicação das medidas socioeducativas impossibilitando Re(in)serção social

Apesar da existência das medidas socioeducativas no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário ressaltar os problemas para sua execução, notando-se a necessidade políticas sociais diferenciadas. O que se verifica, frequentemente, é a violação dos direitos garantidos aos menores, principalmente na aplicação das medidas socioeducativas, haja vista que a aplicação ocorre de forma errônea, de maneira desconexa com o ambiente que o menor se encontra envolvido.

[...] o problema que a sociedade brasileira atravessa não poderá, jamais, ser resolvido com a arma do Direito Penal, mas que sua origem se encontra na incapacidade do Estado de atender aos seus deveres sociais, considerados como de segunda geração, tais como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a previdência social, etc., pois que nossos políticos consideram como simplesmente 41 programáticas as normas constitucionais que fazem previsão de tais direitos fundamentais (GRECO, 2008, p. 3).

O Estado brasileiro tem se demonstrado despreparo para o cumprimento das medidas socioeducativas, alegando falta de recursos para investir em programas de assistência ao menor, com isso, aplica medidas que não condizem com o estabelecido no ECA, o próprio judiciário tem afirmado não ser uma justificativa condizente, haja vista existência do princípio da prioridade absoluta.

Primeiramente, existem poucos programas de oficiais ou comunitários de promoção a família, ou de orientação e tratamento de alcoólatras ou toxicômanos, o que torna inviável a aplicação de tais medidas. Em segundo lugar, dada a própria situação de penúria do brasileiro, decorrente da má distribuição de rendas, e tendo em vista o encarecimento da saúde pública, com consulta, internação hospitalar e tratamentos dispendiosos, não há condições de se impor tratamento a alguém, mormente psicológico ou psiquiátrico. Em terceiro lugar, não há também condições de a autoridade judiciária fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, por falta de elementos e da cooperação da comunidade. (NOGUEIRA, 1998, p.216).

Em verdade, o Estado tem se preocupado com o caráter punitivo, esquecendo o lado de reeducação e recuperação. Constatando-se pela falta de profissionais especializados, para atender os menores, bem como para fiscalizar aplicação das medidas previstas no ECA, como na área educacional.

METODOLOGIA

Para elaboração do presente trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica tendo como fonte primária doutrinas e artigos jurídicos e fonte secundária as leis. O método adotado foi o dedutivo partindo-se de uma análise das medidas socioeducativas e sua ineficácia na reinserção social.

CONCLUSÕES

Diante da pesquisa foi possível constatar que possuímos uma das mais modernas legislações acerca dos direitos das crianças e adolescente, porém, raramente tem sido garantido pelo Estado, de acordo com o positivado.

Na verdade, a criminalidade juvenil deve ser encarada pelo Estado de forma mais consciente e séria cabendo à sociedade exigir uma melhor estrutura para atender os problemas desenvolvidos pelos menores. Verifica-se a necessidade do Estado se organizar, ou seja, criar meios para efetivar os direitos dos menores, oferecendo equipe multidisciplinar especializada e evitando a superlotação dos ambientes de atendimento.

É necessária a efetivação de políticas públicas como saúde, educação, lazer, para que os adolescentes não pratiquem ou venham a praticar novos crimes. Logo, se todos os direitos fossem garantidos conforme estabelecido na Carta Magna e no ECA, a prática de atos infracionais seria mínima e o processo de ressocialização surtiria efeito.

REFERÊNCIAS

- [1] _____. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituico compilado.htm>. Acessado em: 20 ago. 2017.
- [2] _____. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1041 - 1072.
- [3] ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 97.
- [4] GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 03.
- [5] ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 9^a. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 171 e 206.

- [6] LIBERATI, Wilton Donizeti. Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40, 42 – 43 e 122.
- [7] LIMA, Miguel Moacyr Alves. Arts. 115 e 116. In: CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 419.
- [8] MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Hucitc, 1998, p. 46.
- [9] NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4. Ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 216.
- [10] TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>. Acesso em: 20 ago. 2012, p.13.
- [11] VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1999, p. 101.
- [12] VOLPI, Mário (ORG). O adolescente e o ato infracional. São Paulo: Cortez, 1997, p.68.